



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 013/2018
50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2017
PROCESSO Nº 1/1215/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201505086
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AQUAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA - ME
CGF: 06.214.503-7
CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DA AUTUAÇÃO 1 – A empresa teria deixado de recolher o ICMS-ST nas saídas de garrações de água de 20L, durante o período de 2010 a 2014, com infração aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Nulidade absoluta, por vício formal, por impedimento do agente autuante, que praticou ato extemporâneo, conforme art. 83 da Lei nº. 15.614/2014 c/c §2º, inciso III do art. 53 do Decreto 25.468/99. 4 – Reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de NULIDADE da acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O contribuinte recolheu ICMS por substituição tributária mensal referente a comercialização de água mineral, garrafão de 20L, em valores inferiores ao estabelecido na IN N 33/2009 e na IN N 04/2011. Valor total recolhido a menor entre 01/01/2010 a 31/08/2014, planilha anexa: R\$ 292.592,21.

Apontada infringência ao art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, I, c da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	285.967,60
Multa	285.967,60
TOTAL	571.935,20

Segundo informações complementares, a fiscalização detectou que a empresa teria deixado de destacar o ICMS por substituição tributária em suas operações de venda de garrafões de água, durante o período de 01/01/2010 a 31/08/2014, sem que ainda tivesse declarado tais valores na DIEF.

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2014.26724, Termo de Início nº. 2014.26200 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2015.06050, Protocolo de Entrega de Documentos com Aviso de Recebimento, bem como planilha 'Recolhimento a menor do ICMS substituição tributária', dos exercícios de 2010 a 2014.

A empresa foi intimada do feito, e apresentou impugnação à exigência fiscal, com os seguintes argumentos:

- o autuante não teria seguido as Instruções Normativas que regulamentam os valores de pauta para o garrafão durante o período fiscalizado;
- o auto de infração não deve proceder tendo em vista a não ocorrência do fato gerador referente ao imposto devido a ser recolhido pela empresa autuada.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela NULIDADE do feito, por entender que o prazo da ação fiscal teria sido extrapolado, fulminando na extemporaneidade do ato de lançamento. R

Por ser contrária aos interesses da Fazenda, dessa decisão foi interposto Reexame Necessário, na forma do art. 104, §1º, da Lei 15.614/2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela NULIDADE da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS-ST em operações de saída de garrações de 20L de água mineral, efetivadas entre os anos de 2010 a 2014, com exigência do referido imposto e multa de igual valor.

Primeiramente, importa esclarecer que a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente, o número do ato designatório e o projeto de fiscalização a que se refere, conforme previsão do art. 821, incisos I e II do Dec.24.569/97.

Nesse sentido, a ação fiscal que deu origem ao auto em questão começou com o Mandado de Ação Fiscal n.2014.26724, em que a autoridade designante resolve designar servidor para executar auditoria fiscal restrita, com motivo de fiscalização de contribuinte do Simples Nacional, no período de 01/01/2010 a 31/08/2014, no prazo de **180 dias**.

Posteriormente, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização n. 2014.26200, emitido em 15/10/2014, com envio por carta com aviso de recebimento, documento às fls. 8 dos autos, cuja ciência deu-se em 24/10/2014 (sexta-feira), com início do prazo portanto em 27/10/2014 (segunda-feira) e data para conclusão dos trabalhos de fiscalização prevista para 24/04/2015 (sexta-feira) (contagem do prazo em anexo).

Porém, o Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2015.06050 somente foi emitido em 27/04/2015, portanto, fora do prazo legal dos 180 dias, previsto no art. 821, §2º do Decreto 24.569/97.

Nesse contexto, o art. 821, §2º do Decreto 24.569/97, ao tratar do desenvolvimento da ação fiscal, estabelece que o agente do Fisco terá o prazo de **até 180** (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo, a saber:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

[...]

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

O próprio auto de infração em avaliação foi lavrado em 27/04/2015, também, fora do prazo legal da conclusão dos trabalhos de fiscalização, que era 24/04/2015, o que torna nulo o presente processo.

Nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão pela nulidade, **por vício formal**, do procedimento fiscal que extrapolou seu prazo de conclusão, por impedimento do agente autuante, que praticou ato extemporâneo, na forma do art. 83 da Lei nº. 15.614/2014 c/c §2º, inciso III do art. 53 do Decreto 25.468/99:

Lei nº. 15.614/2014

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Decreto 25.468/99

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

[...]

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;”

Ex positis, voto para que se conheça do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª instância, declarando a **NULIDADE** da acusação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

É como VOTO.


03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1215/2015 – Auto de Infração: 1/201505086. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AQUAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA - ME.

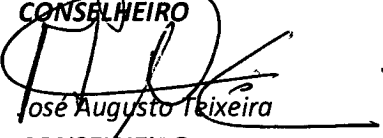
Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular declaratória de **NULIDADE** por vício formal consistente no descumprimento do prazo legal para conclusão da fiscalização. Decisão baseada no artigo 83, lei nº 15.614/14 c/c o artigo 53, §2º, “III” do Decreto 25.468/99, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 26 de janeiro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alicé Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO

(<https://www.anelmarcas.com.br/>)

PRAZOS

AGENTE CREDENCIADO NO INPI - MATRÍCULA 1922
0800 649 2001

PRAZOS

Sistema de contagem de prazos judiciais e administrativos

Informe a data base para contagem de prazo:
O prazo começa a correr a partir do primeiro dia útil após a data base.
24/10/2014

Prazo:
Informe o número de dias para cálculo do prazo.
180

Tipo de Contagem:

Dias corridos Dias úteis

TRAR)

Calcular

2,4 mil pessoas curtiram isso. Cadastre-se para ver
do que seus amigos gostam.

SOLICITE O REGISTRO DA SUA
MARCA, É SIMPLES, RÁPIDO E
ACESSÍVEL:

REGISTRE AGORA (/registrar)

OU

ENTRE EM CONTATO COM UM
DE NOSSOS CONSULTORES
PARA SABER MAIS

LIGUE GRÁTIS: